Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037717-72.2022.8.19.0001

Apelante: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
Apelada: MARIA LUCIA ANTONIO
Relator: Des. José Acir Lessa Giordani

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. UNIÃO ESTÁVEL DECLARADA POR SENTENÇA JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001903-97.2021.8.18.0206. AÇÃO DE ESTADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 382 DO STF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 285/1979. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contra ato do

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por MARIA LUCIA ANTONIO em face SECRETÁRIO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO, com pedido de liminar, para habilitar e conceder o benefício de pensão por morte à autora.

Afirma que conviveu em regime de União Estável com o ex-segurado ERNESTO SERGIO NOVAIS, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 02954 expedida pelo CBMERJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 469.528.547-04, pelo período de aproximadamente 41 anos até a data de seu falecimento em 18/11/2020.

Sustenta que, por não ter efetivado a referida união estável no período de 40 (quarenta anos) de convivência, antes de protocolar o pedido perante a autarquia ajuizou uma ação na 1ª vara de Família da Regional de Santa Cruz – processo n.º 0001903-97.2021.8.18.0206, cuja sentença julgou procedente seu pedido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOSE ACIR LESSA GIORDANI:15393 Assinado em: 22/05/2025 19:02:33
Local: GAB. DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

com certidão de trânsito em julgado, acostadas nestes autos. Em 30.08.2021, deu entrada na habilitação da pensão por morte na autarquia impetrada e apresentou a documentação exigida – certidão de óbito, comprovante de residência, documentos de identificação, certidões de nascimentos dos filhos, fotografias antigas e atuais e a sentença de reconhecimento de União Estável pos mortem, o que gerou o processo administrativo PD-04/143.321/2021.

A sentença concedeu a ordem nos seguintes termos:

> Trata-se de mandado de segurança visando a habilitação da impetrante na qualidade de companheira, na pensão previdenciária decorrente do falecimento do ex-segurado ERNESTO SERGIO NOVAIS, nos termos da exordial.
> Firme-se que, nos termos do arts. 5º, LXIX da CF e 1º, caput da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança exige a comprovação ab initio do alegado direito líquido e certo que se diz violado pela(s) autoridade(s) coatora(s), o que se traduz em verdadeira condição de procedibilidade.
> Sobre a expressão "direito líquido e certo", Eduardo Sodré, in "Ações Constitucionais" (Jus Podium, 2ª ed., org. Fredie Didier Jr.), citando Alexandre de Moraes e Castro Nunes:
> "Direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. (...) Neste sentido, citando Castro Nunes, eis a lição de Alexandre de Moraes: ' Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz negá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica'."
> Consiste em processo de rito especial, que exige prova documental pré-constituída do direito invocado, a ser apresentada com a petição inicial, não se admitindo, assim, dilação probatória no estrito rito do "writ". Ou seja, o direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado Eletronicamente

impetração. Os fatos a gerar o direito devem estar previamente comprovados a garantir o direito deles decorrentes, como no caso vertente, conforme já reconhecido na decisão que concedeu a liminar (fls. 49/50).

Na espécie, a concessão do benefício de natureza previdenciária deve pautar-se pelo princípio do tempus regit actum, devendo a pensão previdenciária ser regulada pela norma em vigor na data do óbito de seu instituidor, conforme disposto na Súmula nº 340, STJ.: A respeito, confira-se:

"0007368-81.2016.8.19.0006 - APELAÇÃO? Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 03/03/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL? "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BARRA PIRAÍ. GENITORA DE FALECIDO SERVIDOR MUNICIPAL. PENSÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se a recorrente, mãe do falecido servidor, faz jus ou não ao recebimento de pensão por morte. A pensão previdenciária deve ser regulada pela norma em vigor na data do óbito de seu instituidor, observando-se o princípio do tempus regit actum, conforme disposto na Súmula nº 340, STJ. No caso, observa-se que Lei Municipal nº 501/2000, que dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores do apelado, não incluiu os genitores como dependentes dos segurados. Ressalte-se que não se aplica ao caso a Lei nº 326/1997, que versa sobre o Estatuto do Servidor Municipal do Município de Barra do Piraí -Regime Jurídico Único do Poder Executivo do Municipal, haja vista que a norma não trata da questão previdenciária, para tanto necessário observar o que determina a Lei nº 501/2000, vigente à época do falecimento do servidor no ano de 2014. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Noutro giro, de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei 5260/2008 (ESTABELECE O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO E ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), o pagamento da pensão a partir da data do óbito será efetivado se o requerimento para a concessão se der no prazo de 60 dias, conforme se infere da regra abaixo transcrita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

"Art. 23 - O pagamento da pensão por morte será devido a partir da data em que ocorrer o falecimento do segurado, desde que seja requerido em até 60 (sessenta) dias após o óbito. Parágrafo único. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a pensão será devida a partir da data do requerimento."

Já no que tange aos artigos 14 e 16 da referida norma, são elencados os requisitos para a habilitação à pensão previdenciária, a saber:

"Art. 14. São beneficiários da pensão por morte, na qualidade de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores, se inválidos ou interditados; (Redação dada pela Lei 7628/2017) II - os pais; III - os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos. IV - os filhos não emancipados, de qualquer condição, até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários. (Incluído pela Lei 7628/2017). § 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado, o menor sob guarda judicial e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante comprovação documental. Redação dada pela Lei 7628/2017) § 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos dos artigos 1723 a 1727 do Código Civil, equiparada, para os efeitos desta Lei, ao casamento. § 4º - Para a configuração da parceria homoafetiva, aplicam-se no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável § 5º - A condição de dependente se verificará mediante a comprovação da existência, ao tempo do óbito do segurado, de relação de dependência econômica, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I, ressalvados os termos do § 2º deste artigo. § 6º O beneficiário de pensão concedida em razão da invalidez poderá ser convocado a cada ano para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, devendo, entretanto a suspensão dos benefícios ser precedida de processo administrativo onde sejam assegurados ao beneficiário a ampla defesa e o contraditório. (Incluído pela Lei 7628/2017)

Art. 15. A metade da pensão por morte será concedida a uma das pessoas seguintes: ao cônjuge, à companheira, ao companheiro ou ao parceiro homoafetivo; e a outra metade, repartidamente e em proporções iguais entre si,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
346
Carimbado Eletronicamente

aos filhos de qualquer condição (inciso I do art. 14) e aos equiparados na forma do § 2º do art. 14.

Art. 16. O cônjuge, a companheira ou o companheiro, e os parceiros homoafetivos não serão considerados beneficiários da pensão por morte nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei 7628/2017): I - no caso do cônjuge, especificamente, se estiver separado judicialmente ou divorciado por ocasião do falecimento do segurado, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio; e, também, pela anulação do casamento; II - em qualquer caso, encontrando-se o cônjuge, o companheiro, a companheira ou o parceiro homoafetivo separado(a) de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo. Parágrafo único. Caberá ao cônjuge, à companheira ou ao companheiro, e ao parceiro homoafetivo comprovar a efetiva constância do casamento ou da união estável. (Incluído pela Lei 7628/2017)".

Pelo que se depreende dos autos, não se pode presumir haver qualquer fato que impeça a fruição do direito pela autora (como seria, por exemplo, eventual separação de fato do casal como acenado pela parte ré), ao contrário.

Deve ser ressaltado que a união estável resulta, como se depreende pela própria definição, de algo que se protrai no tempo e deixa vestígios. É a notoriedade da relação no meio social dos companheiros que garante a certeza da existência de uma entidade familiar.

Alega a impetrante ter vivido em união estável com o falecido servidor pelo período de 41 anos, até a data do óbito, ocorrida em 18/11/2020.

Além disso, apresentou a impetrante documentos comprobatórios de sua alegada união estável, notadamente a cópia da sentença proferida pelo Juízo da 01ª Vara de Família Regional Santa Cruz em 02 de agosto de 2021, destacando-se que, por força de lei, a dependência econômica dos beneficiários é presumida.

Com efeito, se faz necessário reproduzir parte do acórdão da colenda Décima Quinta Câmara de Direito Privado às fls. 137/143, que, em sede de agravo de instrumento interposto pelo impetrado, negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão deste Juízo que deferiu a liminar:

"(...) Ademais, destaca-se que a condição de companheira do servidor público instituidor da pensão pressupõe a dependência econômica havida entre o finado e a viúva, in casu, a impetrante, ora recorrida, tudo nos termos do art. 14, §5º, da Lei Estadual nº. 5.260/08. (...)Deste modo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
347
Carimbado Eletronicamente

> prima facie, tem-se que a recorrida faz jus ao recebimento da pensão por morte do finado, não podendo ser cassada a decisão liminar agravada, proferida em sede de mandado de segurança. (...) Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se íntegra a decisão recorrida, por seus fundamentos jurídicos e fáticos.".
> Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar deferida, e em consequência, determinar à impetrada que proceda à habilitação da impetrante como pensionista do falecido servidor ERNESTO SERGIO NOVAIS. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
> Sem custas ante a isenção legal.
> Deixo de fixar honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09.
> Intime-se o Impetrado, dando-lhe ciência do presente.
> Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.
> P.I."

Recurso da Autarquia (índice 295) no qual alega a impropriedade da via eleita por ausência de violação a direito líquido e certo. Afirma a inexistência de prova pré-constituída de qualquer irregularidade do ato administrativo impugnado com a legislação aplicável. No mérito, sustenta a impossibilidade de habilitação da autora, com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos legais, e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Requer, por fim, a reforma da sentença com a denegação da ordem.

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça no sentido do desprovimento do recurso (índice 319).

É o relatório. Passo ao voto.

Recurso tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Cuida-se de mandado de segurança no qual afirma a impetrante que conviveu em regime de União Estável com o ex-segurado ERNESTO SERGIO NOVAIS, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 02954

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
348
Carimbado Eletronicamente

expedida pelo CBMERJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 469.528.547-04, pelo período de aproximadamente 41 anos até a data de seu falecimento em 18/11/2020, obtendo o reconhecimento de união estável no processo sob nº 0001903-97.2021.8.18.0206, que tramitou na 1ª vara de Família da Regional de Santa Cruz, e protocolando pedido para habilitação à pensão por morte do mesmo não obteve êxito.

Foi concedida a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda à habilitação da impetrante à pensão por morte deixada pelo ex-servidor estadual Ernesto Sergio Novais.

Apela o impetrado e reprisa toda a sua tese de defesa, principalmente a de que ausente comprovação de que a autora e o ex-servidor viviam juntos ao tempo do óbito.

Com efeito, observados os fatos e provas constantes nos autos, verifica-se demonstrada de modo inequívoco a existência de precedente ação declaratória de reconhecimento de união estável, processada sob o nº 0001903-97.2021.8.18.0206, que tramitou na 1ª vara de Família da Regional de Santa Cruz, na qual restou proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a existência da união estável entre a impetrante e seu falecido companheiro (index 56), com trânsito em julgado (índice 15), até a data do óbito, em 18/11/2020.

Ressalte-se que, embora o apelante não tenha integrado o polo passivo da aludida demanda, a sentença transitada em julgado que reconhece a existência de união estável produz efeitos em relação a terceiros, por tratar-se de questão relativa ao estado da pessoa, condição não afastada pela alegação de divergência entre os endereços da impetrante e daquela que consta na certidão de óbito do falecido, notadamente por não ser a coabitação requisito essencial para o respectivo reconhecimento.

Nesse sentido a inteligência da Súmula 382 do E. Supremo Tribunal Federal e os seguintes arestos desta Corte:

> *Apelação cível. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens. Sentença que reconheceu a existência da união estável no período compreendido entre 01/01/1994 e 31/12/2019.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
349
Carimbado Eletronicamente

Irresignação da réu. Entidade familiar decorrente da união estável que é reconhecida e tem seus direitos assegurados na forma do art. 226, § 3º, da Carta Magna. Código Civil que exige alguns requisitos indispensáveis para a configuração da união estável, a teor do que dispõe o art. 1.723. Réu que não comprovou que o término da união estável teria ocorrido em 2008. Restabelecimento do plano de saúde do réu e dos seus dependentes pela empresa CSN, dentre eles a autora, que ocorreu em junho de 2018. ***Coabitação que não configura requisito essencial para o reconhecimento da união estável.*** *Jurisprudência Desta Corte. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Honorários majorados.* (0016336-92.2019.8.19.0007 – APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL). Grifos nossos.

Direito Previdenciário. Pensão por morte. Rioprevidência. Pretensão deduzida por ex-companheira do servidor falecido. União estável já reconhecida em outro processo judicial, com sentença transitada em julgado. Sentença julgando improcedente, sob o fundamento de que o Rioprevidência não poderia ser atingido pelos efeitos da coisa julgada porque não integrou a referida ação. Descabimento. Muito embora não exista prova do prévio requerimento administrativo da apelante, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral que, "a exigência de prévio requerimento do interessado não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrária à postulação do segurado." (RE 631240/MG, julg. 03/09/2014, Rel. Roberto Barroso, Tema 3560). No caso, o Rioprevidência apresentou contestação de mérito, estando, portanto, caracterizado o interesse de agir pela pretensão resistida. Quanto ao mérito, assiste parcial razão à apelante. ***Ainda que a Autarquia Estadual não tenha sido parte no processo, fica vinculada à decisão judicial, proferida pela Justiça Estadual, por se tratar de questão de estado, tendo a sentença declaratória eficácia erga omnes e efeito vinculante. A coisa julgada decorrente da sentença declaratória de união estável foi proveniente de processo que observou o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
350
Carimbado Eletronicamente

tendo o condão de produzir efeitos perante terceiros e ser oponível aos apelados, em observância ao princípio da segurança jurídica e garantia da credibilidade do Judiciário. Caso assim não fosse, criar-se-ia uma situação em que a união estável seria reconhecida em determinada situação e em outra não, o que geraria grande insegurança jurídica e decisões conflitantes. Ao colocar a união estável como entidade familiar, a Constituição e o Código Civil de 2002 alçaram tal relacionamento à condição de produzir efeitos erga omnes, ultrapassando os limites subjetivos da lide que, nas ações comuns, só alcançam as partes da causa. A ação de estado é aquela cujo objeto é o estabelecimento ou a modificação do estado ou da capacidade das pessoas, sendo, portanto, personalíssimas. São denominadas também ações prejudiciais e os exemplos mais frequentes são a ação negatória de paternidade e a ação de anulação de casamento. *A dependência econômica entre companheiros é presumida, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1376978/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013. Reforma da sentença para condenar as apeladas ao pagamento do benefício. Contudo, como não há provas do prévio requerimento administrativo, o benefício será devido a partir da data da propositura desta ação. Condenação das apeladas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em razão da inversão da inversão da sucumbência (art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas e taxa judiciária, nos termos do art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99 e da Súmula nº 76, deste Tribunal de Justiça. Parcial provimento do recurso para condenar as apeladas ao pagamento da pensão a partir da data da propositura desta ação. Os valores pretéritos serem acrescidos juros e correção monetária na forma estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947.".* (0156359-14.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 17/04/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL). Grifos nossos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, o artigo 29 da Lei 285/79, estabelece quem são os dependentes do segurado, bem como a presunção de dependência econômica em relação a companheira:

> *Art. 29 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, na condição de dependentes do segurado:*
>
> *I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário, ou maiores, inválidos ou interditos;*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A presunção de que ora se trata não se aplica, porém, ao menor equiparado a filho, nos termos do § 2º deste artigo.*

Dessarte, à vista do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte em favor da apelada, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ